SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008050-44.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Sustação de Protesto

Requerente: REINALDA FRANCISCA DE CARVALHO

Requerido: Editora Pesquisa e Indústria Ltda (EPIL Listas Telefônicas)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que se discute sobre o protesto de título emitido pela ré contra a autora e que foi devidamente quitado.

Reputo que o feito não comporta aprofundamento quanto às questões suscitadas a fls. 65/66, até porque este Juízo não possui competência para na esfera administrativa pronunciar-se sobre elas.

De qualquer sorte, tomo como possível a solução do problema apresentado porque sobre ele não pairam dúvidas.

Nesse sentido, a discussão em apreço atina ao protesto cristalizado a fl. 08, observando-se a fl. 03 que a ré, credora do título respectivo, deixou claro que ele foi quitado.

Não se opôs, portanto, ao cancelamento do

protesto.

De outra banda, a contestação de fls. 25/31 reforçou a certeza de que o crédito em favor da ré foi saldado e que ela está de acordo com o cancelamento do protesto.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida para que se declare a inexigibilidade do débito versado, porquanto controvérsia alguma a propósito subsiste.

Já a permanência dos efeitos do protesto não se justifica diante do cenário delineado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos e para tornar definitiva a decisão de fl. 18, item 1, oficiando-se ao Tabelionado competente para cumprimento independentemente de outras providências.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA